



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 439/2015

São Luís, 06 de maio de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	6
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Segunda Câmara	18
Atos dos Relatores	31

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 303, DE 04 DE MAIO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0077/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Helena Cassiana de Jesus, matrícula n.º 992, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, ora desincorporados conforme processo n.º 2656/2015, referentes ao quinquênio de 1985/1990, a considerar de 06/04/2015 a 05/05/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 282 DE 28 DE ABRIL DE 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Osvaldo Santos Jacinto Oliveira (coordenador), matrícula 7716, Auditor Estadual de Controle Externo e Sérgio Murilo Ferreira Maia, matrícula 9613, Técnico Estadual de Controle Externo, para realização de fiscalização na Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, no período de 28 de abril a 15 de maio 2015, autorizada no Processo n.º 8255/2011.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, VINTE E OITO DE ABRIL DE 2015.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

PORTARIA N.º 283 DE 28 DE ABRIL DE 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Osvaldo Santos Jacinto Oliveira (coordenador), matrícula 7716, Auditor Estadual de Controle Externo e Sérgio Murilo Ferreira Maia, matrícula 9613, Técnico Estadual de Controle Externo, para realização de fiscalização na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES, no período de 28 de abril a 15 de maio 2015.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, VINTE E OITO DE ABRIL DE 2015.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

PORTARIA N.º 284 DE 28 DE ABRIL DE 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Osvaldo Santos Jacinto Oliveira (coordenador), matrícula 7716, Auditor Estadual de Controle Externo e Sérgio Murilo Ferreira Maia, matrícula 9613, Técnico Estadual de Controle Externo, para realização de fiscalização na Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, no período de 28 de abril a 15 de maio 2015.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, VINTE E OITO DE ABRIL DE 2015.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

PORTARIA N.º 290 DE 29 DE ABRIL DE 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Osvaldo Santos Jacinto Oliveira (coordenador), matrícula 7716, Auditor Estadual de Controle Externo e Sérgio Murilo Ferreira Maia, matrícula 9613, Técnico Estadual de Controle Externo, para realização de fiscalização nas Prefeituras Municipais de Brejo, Cajari, Penalva e Santa Luzia do Paruá, no período de 18 a 31 de maio de 2015.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, VINTE E NOVE DE ABRIL DE 2015.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

PORTARIA N.º 291 DE 29 DE ABRIL 2015.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 4653/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Emílio Ricardo Santos Bandeira Lima, matrícula nº 7096, Auditor Estadual de

Controle Externo deste Tribunal, exercendo a função comissionada de Assistente de Ouvidoria, para proferir palestra com a temática “Lei de Acesso à Informação”, no dia 29 de abril de 2015, na cidade de Morros-MA.

Art. 2º Conceder 01 (uma) diária.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA N.º 301 DE 04 DE MAIO 2015.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 4451/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11361, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Assessor Especial de Conselheiro I e Lilia Barbosa, matrícula nº 6353, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, para participarem do Encontro de Grupos Técnicos de Padronização de Procedimentos Contábeis – GTCOM e de Padronização de Relatório – GTREL, no período de 12 a 14/05/2015, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias, para cada servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 298, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Concessão de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Mayra Moura Ribeiro Pereira, matrícula 1040, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Assistente de Cerimonial da Presidência, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2015, anteriormente suspensas pela portaria nº 1174/14, a considerar no período de 04/05 a 02/06/15, conforme memorando nº 035/2015/SECAD/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2015.

Raimundo Henrique Erre Araújo
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 299 DE 30 DE ABRIL DE 2015.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 035/2015 – SECAD.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Ada Cristina Lauande Cardoso, matrícula nº 4952, Bibliotecária da EMARHP ora à disposição deste Tribunal, para responder pela Função Comissionada de Assistente de Cerimonial da Presidência, no impedimento de sua titular a servidora Mayra Moura Ribeiro Pereira, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 04/05/2015 a 02/06/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA N.º 302 DE 04 DE MAIO DE 2015

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do Processo n.º 3992/2015/TCE/MA, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência Perícias Médicas do Estado nos termos dos artigos 118, I, §§ 1º e 2º c/c o art. 123 a 130 da Lei n.º 6.107/94, ao servidor João Marcos Dutra, matrícula n.º 6429, Assistente de Administração da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, prorrogação da licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, no período de 07/04/2015 a 05/07/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2015.

Maria do Rosario Martins Israel
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 300, DE 04 DE MAIO DE 2015

Concessão de progressão funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 1.418, de 26 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes do quadro abaixo, Progressão Funcional, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2015.

N.º	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
01	9035	Antonio Firmino Pereira de Novais	Auditor Estadual de Controle Externo	OUT/2013	ABR/2015	A / I	A / II
02	8227	Carlos Romeu Marques de Oliveira	Auditor Estadual de Controle Externo	OUT/2013	ABR2015	A / III	A / IV
03	7039	Giovana Teixeira do Bonfim Martins	Auditor Estadual de Controle Externo	OUT/2013	ABR/2015	B / II	B / III
04	8144	Teresa Cristina Carmo Miranda	Auditor Estadual de Controle Externo	OUT/2013	ABR/2015	A / II	A / III

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA N.º 306 DE 04 DE MAIO DE 2015

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º ADeF000184/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea "g" da Lei n.º 6.107/94, à servidora Roselane Veras Trovão Brito, matrícula n.º 8672, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de seu pai, a considerar no período de 24/04/2015 a 01/05/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 307 DE 04 DE MAIO DE 2015

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº ADeF000185/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei nº. 6107/94, ao servidor Josimar de Sousa Ramos, matrícula nº 9241, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de sua irmã, a considerar no período de 01/04/2015 a 08/04/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 309 DE 05 DE MAIO DE 2015.

Prorrogação de Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do Processo nº 3989/2015/TCE/MA, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos dos artigos 118, I, §§ 1º e 2º c/c o art. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Maria de Fátima Melo Serra, matrícula nº 10058, Auxiliar de Fiscalização Financeira do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ora à disposição deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, no período de 05/04 a 03/06/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO Nº 3506/2015 – COLIC/TCE; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Wilson Privado Rodrigues - EPP – Comercial Privado- CNPJ:02.987.971/0001-00;**OBJETO:** Aquisição de bebedouros de acordo com as especificações técnicas e quantitativos definidos no Termo de Referência e proposta apresentada pela Contratada; **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 24,II da Lei 8666/93;**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.000; ND: 4.4.90.52(Material Permanente); FR:0101000000; **VALOR TOTAL:** R\$1.527,00(um mil, quinhentos e vinte sete reais);**DATA DA AUTORIZAÇÃO:** 27/04/2015. São Luís, 30 de abril de 2015. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação do Acórdão PL-TCE nº 660/2014, constante da edição nº 321 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 03/11/2014, Acórdão PL-TCE nº 628/2014, constante da edição nº 431 de 23/4/2015, em razão de haverem sido publicados equivocadamente.

São Luís, 24 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Processo n.º 9344/2009-TCE - (REPÚBLICAÇÃO)

Natureza: Tomada de contas anual de gestão dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Passagem Franca

Recorrente: Antônio Reinaldo de Sousa, CPF nº 032.586.103-04, endereço: Rua Siqueira Campos, s/nº, Centro, CEP 65.689-000, Passagem Franca/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 660/2013

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 10.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10724) e Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração interposto contra deliberação plenária onde a Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Passagem Franca, exercício financeiro 2007, recebeu julgamento irregular. Argumentos apresentados. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 628/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Passagem Franca, relativa ao exercício financeiro 2007, de responsabilidade do Senhor Antônio Reinaldo de Sousa, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE/MA consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 660/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. nº 129, inciso II e no § 1º do art. 138, da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;

II. dar-lhe provimento parcial, por entender que houve omissão no tocante à publicação dos procuradores constituídos;

III. republicar o Acórdão PL-TCE N.º 660/2013, incluindo no cabeçalho o nome dos procuradores constituídos e habilitados nos autos conforme a redação seguinte:

Processo n.º: 9344/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Passagem Franca

Recorrente: Antonio Reinaldo de Sousa, brasileiro, casado, CPF n.º 032.586.103-04, endereço: Rua Siqueira Campos, s/n.º, Centro, CEP 65.680-000, Passagem Franca/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

IV. manter os itens I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do Acórdão PL-TCE nº 660/2013;

V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e

demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

VI. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro- Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 9344/2009–TCE (REPÚBLICAÇÃO)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Passagem Franca

Recorrente: Antonio Reinaldo de Sousa, brasileiro, casado, CPF n.º 032.586.103-04, endereço: Rua Siqueira Campos, s/n.º, Centro, CEP 65.680-000, Passagem Franca/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA n.º 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA n.º 10.724) e Mariana Barros de Lima (OAB/MA n.º 10.876)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de gestão do FUNDEB de Passagem Franca, de responsabilidade do Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Passagem Franca para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 660/2013

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Passagem Franca, de responsabilidade do Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2893/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 782/2009 UTCOG-NACOG:

1) Ausência da tomada de contas do FUNDEB, descumprindo o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) TCE n.º 009/2005 (seção II, item 1);

2) Organização e conteúdo: deixou de apresentar, separadamente, as contas do fundo, além da ausência de documentos, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

3) Ausência de processo licitatório no montante de R\$ 5.481.761,20 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte centavos), contrariando a Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.1);

4) Ausência dos comprovantes de despesas relativos a empenho e pagamento referentes a contribuições previdenciárias, parte do servidor/empregador – INSS (seção III, item 4.2);

III. condenar o responsável, Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 182.726,38 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da diferença no valor de R\$ 182.726,38, entre o valor apurado pelo TCE (R\$ 2.782.870,50) e o contabilizado pelo município (R\$ 2.600.144,14) (seção III, item 1.1);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, a multa de R\$ 18.272,63 (dezoito mil duzentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade (seção III, item 1.1);

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, no montante de R\$ 38.272,63 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Passagem Franca, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 182.726,38 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio Reinaldo de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2522/2009 – TCE (REPUBLICAÇÃO)

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008 (01/01 a 15/09)

Entidade: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire

Responsável: Francisca de Souza Freires, brasileira, divorciada, vereadora, portadora do CPF nº 733.367.773-72 e do RG nº 1.557.629 SSP/PI, residente na Rua Tom Jobim, nº 3, Bairro Três Poderes, Centro, Governador Nunes Freire/MA – CEP 65.284-000

Advogados: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527), Sérgio Eduardo de Matos Chaves

(OAB/MA nº 7405), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255) e outros
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Constituição Federal. Lei Complementar nº. 101/2000. Lei nº. 8.666/1993. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Classificação incorreta de despesas. Irregularidades em processo licitatório. Desrespeito ao princípio da licitação. Fragmentação indevida de despesas. Realização de despesas indevidas. Nota fiscal inidônea. Remuneração da Presidenta da Câmara superior ao limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais. Prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1237/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão da Presidenta da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, Senhora Francisca de Souza Freires, referente ao período de 1º de janeiro a 15 de setembro do exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: lei que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura; plano de cargos, carreiras e salários;
 - b) classificação incorreta de despesas: a gestora contabilizou como “outros serviços de terceiros – pessoa física” gastos com serviços contábeis e jurídicos que foram exercidos de maneira contínua e com remuneração mensal durante todo o exercício, razão pela qual deveriam ter sido lançados em despesas com pessoal;
 - c) irregularidades no processo licitatório destinado à contratação de empresa para a construção do prédio da Câmara Municipal: ausência de autuação, protocolização, numeração e paginação; ausência de estimativa de preços; ausência de parecer jurídico em todas as etapas da licitação; falta de comprovante de publicação do edital em jornal de grande circulação e no Diário Oficial; ausência de identificação da data de recebimento dos convites pelos licitantes; falta de portaria de nomeação da comissão permanente de licitação;
 - d) realização de despesas com serviços contábeis, serviços jurídicos, locação de veículos e levantamento de dados, na soma de R\$ 137.895,52 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), sem observância ao princípio da licitação;
 - e) fragmentação indevida de despesas com locação de imóvel, no total de R\$ 10.105,32 (dez mil, cento e cinco reais e trinta e dois centavos);
 - f) irregularidades em diversos contratos: ausência de autuação, protocolização, numeração e paginação; ausência de valor global; ausência de identificação e informação da disponibilidade do crédito orçamentário relativo à despesa; ausência de documento comprovando a propriedade do bem pela parte locatária; contratação de serviço que deveria ter sido feito pelo controle interno da entidade;
 - g) realização de despesas indevidas com o pagamento de diárias para resolver assuntos em escritório de contabilidade e em escritório de assessor jurídico, ambos localizados na cidade de São Luís, bem como com o pagamento de salário-família sem o desconto nas guias de recolhimento do INSS, no montante de R\$ 16.964,72 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos);
 - h) nota fiscal inidônea, vez que não veio acompanhada do respectivo documento de autenticação de nota fiscal para órgão público, no valor de R\$ 1.053,92 (um mil, cinquenta e três reais e noventa e dois centavos);
 - i) remuneração da Presidenta da Câmara em valor superior ao montante fixado com base no subsídio dos deputados estaduais;
 - j) inconsistência da escrituração contábil;
 - k) prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal;
 - l) envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre ao TCE;
- II) imputar à responsável, Senhora Francisca de Souza Freires, o débito de R\$ 28.456,88 (vinte e oito mil,

quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos crédito tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão de:

a) ter realizado despesas indevidas com o pagamento de diárias para resolver assuntos em escritório de contabilidade e em escritório de assessor jurídico, ambos localizados na cidade de São Luís, bem como com o pagamento de salário-família sem o desconto nas guias de recolhimento do INSS: R\$ 16.964,72 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos);

b) ter apresentado uma nota fiscal que não serve como comprovante de despesa porque não veio acompanhada do respectivo Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop): R\$ 1.053,92 (um mil, cinquenta e três reais e noventa e dois centavos);

c) ter recebido, na qualidade de Presidente da Câmara, remuneração mensal superior ao limite constitucional fixado com base no subsídio dos deputados estaduais: R\$ 10.438,24 (dez mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos);

III) aplicar à responsável, Senhora Francisca de Souza Freires, a multa de R\$ 2.845,68 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar à responsável, Senhora Francisca de Souza Freires, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; classificação incorreta de despesas; irregularidades em processo licitatório; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; fragmentação indevida de despesas; irregularidades em diversos contratos; inconsistência da escrituração contábil; prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) aplicar à responsável, Senhora Francisca de Souza Freires, a multa de R\$ 4.458,26 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo ao TCE do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 12.303,94 (doze mil, trezentos e três reais e noventa e quatro centavos), tendo como devedora a Senhora Francisca de Souza Freires;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PROCESSO nº 2835/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Município de Penalva

Responsável: Maria José Gama Alhadeff, CPF nº 437.619.503-06, residente na Rua Babaçu, nº 360, Centro, CEP 65.213-000, Penalva/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Penalva, de responsabilidade da senhora Maria José Gama Alhadeff, relativa exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Penalva para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1071/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta da prefeitura de Buriti, de responsabilidade da senhora Maria José Gama Alhadeff, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pela senhora Maria José Gama Alhadeff, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária que resultou em dano ao erário, conforme demonstradas nos itens seguintes;

2. responsabilizar a senhora Maria José Gama Alhadeff, ao pagamento do débito no valor de R\$ R\$ 172.505,92 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e cinco reais e noventa e dois centavos), devido ao erário municipal, em razão de ausência de documentos comprobatórios de despesas (notas fiscais sem DANFOP), nos termos dos arts. 15 parágrafo único, e 23, caput da Lei Orgânica TCE/MA, (Relatório de Informação Técnica –RIT, nº 126/2011-UTCOG/NACOG, seção III, itens 3.3.3.1-a);

3. aplicar a senhora Maria José Gama Alhadeff, multa de R\$ 17.250,59 (dezesete mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

4. aplicar a senhora Maria José Gama Alhadeff, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, XI, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas nos itens a seguir expandidas:

4.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a IN nº 009/2005 (Seção II, item 2.2.1);

4.2 controle do fluxo financeiro (caixa e banco), não foi possível atestar se houve um efetivo controle do fluxo financeiro em razão das incoerências no balancete financeiro do mês de dezembro (Seção IV, item 3.1.2.1);

4.3 irregularidades em diversos processos licitatórios (Seção IV, itens 3.2.2.1 e 3.3.3.1-b);

4.4 ausência de processos licitatórios para aquisição de material de limpeza e consumo, no valor de R\$ 180.958,50, material de expediente e consumo, no valor de R\$ 35.815,85, gêneros alimentícios no valor R\$ 113.670,00, melhoramento de acesso ao município, no valor de R\$ 221.774,00, locação de veículos, no valor de R\$ 55.487,64, objetos diversos, no valor de R\$ 271.226,00 (Seção IV, itens 3.3.3.1 b.1, b.2, b.3, b.4, b.5 e b.6);

5 aplicar multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IV e IX, da

Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, XI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios da Execução Orçamentária (RREO) foi encaminhado intempestivo o 1º bimestre; não foram publicados os do 2º e 6º bimestre, bem como o RGF do 2º semestre, conforme expressa determinação do art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, c/c. art. 54, § 2º, da LRF (Seção IV, item 3.5,1);

6 determinar o aumento das multas decorrentes dos itens 3, 4 e 5 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;

7 enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

8 enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas no montante de R\$ 28.450,59,52, tendo como devedora Senhora Maria José Gama Alhadef;

9 enviar à Procuradoria-Geral do Município de Penalva em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado no valor de R\$ 172.505,92 tendo como devedora Senhora Maria José Gama Alhadef.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2835/2010–TCE/MA (2840/2010 - apensado)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Penalva

Responsável: Maria José Gama Alhadef, CPF nº 437.619.503-06, residente na Rua Babaçu, nº 360, Centro, CEP 65.213-000, Penalva/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas de Gestores do FMS do município de Penalva, de responsabilidade da Prefeita Maria José Gama Alhadef, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento Irregular. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Penalva para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1072/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS do município de Penalva, de responsabilidade da Senhora Maria José Gama Alhadef, Prefeita e ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares a Tomada de Contas do Fundo Municipal - FMS, prestada pela Senhora Maria José Gama

Alhadef, Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Penalva, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, III da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), de 06 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo guiou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar denatureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas e dano ao erário, conforme demonstrados nos itens seguintes:

2.responsabilizar a Senhora Maria José Gama Alhadef, Prefeita e Ordenadora de Despesa a imputação do débito no valor de R\$ 89.342,70 (oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) devida ao erário municipal, em razão de ausência de documentos comprobatórios de despesas (notas fiscais sem DANFOP), art. 15, § único, art. 23, caput, da LOTCE/MA, seção III, item 3.3.3.2-a);

3. aplicar multa de R\$ 8.942,27 (oito mil, noventa e quatro e dois reais e vinte e sete centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário (item 2.8.2 do voto), que deve ser recolhidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/05 (LOTCE/MA);

4.aplicar multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, que deve ser recolhidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 126/2011/UTCOG/NACOG, de 26 de abril de 2011 (fls. 03 a 49), a seguir:

4.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a IN nº 009/2005 (Seção II, item 2.2.2);

4.2 irregularidades em diversos processos licitatórios para aquisição de medicamentos, material médico hospitalar, no valor de R\$ 674.650,68, serviços de radiologia no valor de R\$ 96.000,00, reforma, ampliação e adequação de hospital, no valor de R\$ 147.000,00, objetos diversos, no valor de R\$ 290.876,52, locação de veículos, no valor de R\$ 55.487,64, objetos diversos no valor de R\$ 271.226,00 (seção IV, item 3.3.3.2 b.1, b.2, b.3, b.4, “c” e “d”);

5. determinar o aumento das multas decorrentes dos itens 3 e 4, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

7. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas no montante de R\$ 28.934,27 (vinte e oito mil, noventa e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), tendo como devedora a Senhora Maria José Gama Alhadef;

8. enviar à Procuradoria do Município de Penalva, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado no valor de R\$ 89.342,70 (oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), tendo como devedora a Senhora Maria José Gama Alhadef.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro Cesar de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de Outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro Cesar de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo Nº 2835/2010–TCE/MA (2842/2010 - apensado)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Penalva

Responsável: Maria José Gama Alhadeff, CPF nº 437.619.503-06, residente na Rua Babaçu, nº 360, Centro, CEP 65.213-000, Penalva/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas de gestores do FMAS do município de Penalva, de responsabilidade da Prefeita e ordenadora de despesas Senhora Maria José Gama Alhadeff, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1074/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS do município de Penalva, de responsabilidade da Senhora Maria José Gama Alhadeff, Prefeita e ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas a Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, prestadas pela Senhora Maria José Gama Alhadeff, Prefeita e Ordenadora de Despesa do Município de Penalva, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), de 06 de Junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo guiou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multa, conforme demonstrado no item seguinte:

2. aplicar à Senhora Maria José Gama Alhadeff a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258, de 06 de Junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade apontada na seção II, item 2.2.3 = deixaram de acompanhar a prestação de contas alguns documentos, em desacordo com a IN nº 009/2005 (seção II, item 2.2.3);

3. determinar o aumento da multa decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria José Gama Alhadeff.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro Cesar de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de Outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro Cesar de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo: nº 2833/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Prefeito

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva

Responsável: Maria José Gama Alhadef, CPF nº 437.619.503-06, residente na Rua Babaçu, nº 360, Centro, CEP 65.213-000, Penalva/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Penalva, de responsabilidade da senhora Maria José Gama Alhadef, exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 144/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anual do Município de Penalva, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Prefeita Maria José Gama Alhadef, constantes dos autos do Processo nº 2833/2010, em de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira orçamentária e patrimonial do município 31/12/2009, bem como o resultado das operações, não esta de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, a seguir expandidas:

1.1. organização e Conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a IN nº 009/2005 (Seção II, item 2);

1.2.a lei de diretrizes – LDO foi enviada incompleta sem o anexo de riscos fiscais, descumprimento do art. 4º, § 3º, da LRF (Seção IV, item 1.2.2);

1.3. inconsistência na escrituração contábil: foi verificado erros de escrituração e na contabilidade referentes à inconsistência saldo financeiro disponível para o exercício seguinte= anexo 13- balanço financeiro; dos restos a pagar demonstrados no anexo 17 e na relação de restos a pagar apresentada, bem como do ativo financeiro apresentado no anexo 14- balanço patrimonial e no anexo 13- balanço financeiro (Seção IV, itens 3.4, 3.5, 4.1 e 4.2);

1.4. serviços de terceirização: ausência de lei que regulamenta os serviços de terceirização, nem a relação dos serviços que foram terceirizados (Seção IV, item 3.7);

1.5. percentual mínimo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, inferior ao limite permitido de 25%, foi apurado apenas 21,46% (Seção IV, item 7.3.1);

1.6. inconsistências contábeis (Seção IV, item 10.1);

1.7. irregularidades nos pagamentos dos profissionais da Saúde, nos meses de novembro, dezembro e 13º salário (Seção IV, item 14);

1.8. Agenda Fiscal: os Relatórios da Execução Orçamentária (RREO) do 1º bimestre foi enviado intempestivo e 2º e 6º bimestres não foram publicados, bem como o RGF do 2º semestre não foi publicado (Seção IV, item 13.1);

2. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

3. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2173/2010–TCE (REPUBLICAÇÃO)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem Franca

Recorrente: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva

Advogados constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 599/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1199/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 599/2013, referente às contas de gestão do ordenador de despesa da Prefeitura de Passagem Franca, Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2169/2010–TCE (REPUBLICAÇÃO)

Natureza: Tomada de Contas Anuais dos Gestores dos Fundos Municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Passagem Franca

Recorrente: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva

Advogados constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 598/2013

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1197/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 598/2013, referente às contas de gestão do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Passagem Franca, Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer e negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 9819/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria do Rosário de Fátima Silva Maciel

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria do Rosário de Fátima Silva Maciel, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 48/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria do Rosário de Fátima Silva Maciel, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 867/2014 de, 03 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1372/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10434/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): José Reinaldo Costa Alves

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a José Reinaldo Costa Alves, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 50/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a José Reinaldo Costa Alves, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 950/2014 de, 18 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1369/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5943/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município- IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela

Beneficiário(a): Sebastiana das Dores Castro Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária por morte, concedida a Sebastiana das Dores Castro Sousa, viúva e dependente legal de Waldener Baptista se Sousa no cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de infraestrutura urbana. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 51/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida Sebastiana das Dores Castro Sousa, viúva e dependente legal de Waldener Baptista se Sousa no cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de infraestrutura urbana, outorgada pelo Ato nº 06/2014 de, 20 de janeiro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município- IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1226/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3100/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município- IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela

Beneficiário(a): Gerusa Ferreira Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria, concedida a Gerusa Ferreira Carvalho, no cargo de técnico municipal de nível superior – enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Luís - Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 42/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente aposentadoria concedida a, Gerusa Ferreira Carvalho, no cargo de técnico municipal de nível superior – enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Luís - Maranhão, outorgada pelo Ato nº 43996/2013 de, 14 de julho de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município- IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1036/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 819/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria das Dores Brito Paruá

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria das Dores Brito Paruá, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 41/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria das Dores Brito Paruá, no

cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2047/2013 de, 10 de dezembro 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 949/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Procurador **Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

Processo nº 9149/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Lindalva Vieira Moraes Souza

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Lindalva Vieira Moraes Souza, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 47/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Lindalva Vieira Moraes Souza, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 672/2014 de, 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1255/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5428/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário(a): Orlandira Campos Carvalho
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Orlandira Campos Carvalho, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 45/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Orlandira Campos Carvalho, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 138/2014 de, 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1371/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11404/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): 3º sargento da PM – Ivanete Sá Menezes Cascães da Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Ivanete Sá Menezes Cascães da Cruz –, no cargo de 3º sargento, lotada Polícia Militar do Estado Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 55/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à transferência para reserva remunerada, concedida a Ivanete Sá Menezes Cascães da Cruz, no cargo de 3º sargento, lotada Polícia Militar do Estado Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1235/2014 de, 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1153/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5946/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município- IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela

Beneficiário(a): Benedito Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária por morte, concedida a Benedito Ferreira, viúvo e dependente legal de Maria do Rosário Lobato, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de São Luís - Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 52/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão previdenciária por morte, concedida a Benedito Ferreira, viúvo e dependente legal de Maria do Rosário Lobato, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de São Luís - Maranhão, outorgada pelo Ato nº 221/2014 de, 12 de fevereiro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município- IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1228/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2015

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5269/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria de Fátima Ribeiro Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria de Fátima Ribeiro Costa, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 44/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria de Fátima Ribeiro Costa, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 133/2014 de, 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os

Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1375/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10023/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Maranhão

Responsável: Desembargadora Cleonice Silva Freire

Beneficiário(a): Maria de Lourdes Santos Alves

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria de Lourdes Santos Alves, no cargo de auxiliar de serviços, lotada no Tribunal de Justiça do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 49/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria de Lourdes Santos Alves, no cargo de auxiliar de serviços, lotada no Tribunal de Justiça do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 845/2014 de, 07 de agosto de 2014, expedido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1374/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11413/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): 3º sargento da PM – Ananias Pereira Barros

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Ananias Pereira Barros, no cargo de 3º sargento, lotada Polícia Militar do Estado Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 56/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à transferência para reserva remunerada, concedida a Ananias Pereira Barros, no cargo de 3º sargento, lotada Polícia Militar do Estado Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1191/2014 de, 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1064/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9897/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Lorena Machado Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Lorena Machado Pereira, filha menor de Genésio Abreu Pereira, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 54/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Lorena Machado Pereira, filha menor de Genésio Abreu Pereira, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de, 05 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1225/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3490/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário(a): José Cândido Pinheiro Dominici
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a José Cândido Pinheiro Dominici, no cargo de agente administrativo, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 43/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a José Cândido Pinheiro Dominici, no cargo de agente administrativo, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Atonº 47/2014 de, 10 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1129/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº3959/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM
Responsável: Carolina Moraes de Souza Estrela
Beneficiário (a): Raimunda Merice Pereira Mendes Pimenta
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM à Raimunda Merice Pereira Mendes Pimenta. Legalidade e registro do ato

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 40/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM à Raimunda Merice Pereira Mendes Pimenta, dependente legal de Demerval Pimenta, servidor inativo, cujo óbito ocorreu em 08.06.2013, outorgada pela portaria nº 2265/2013, expedida em 05 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o parecer n. 1253/2014-GPRC03, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade dapensão aqui tratada e que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII

e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10082/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Pedro Batista da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência a Pedro Batista da Silva. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 39/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência a Pedro Batista da Silva, no cargo de Vigia, Referência 11, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 892/2014, expedido em 3 de julho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1203/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9154/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Joana da Graça Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Joana

da Graca Diniz. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 38/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Joana da Graca Diniz, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 663/2014, expedido em 17 de junho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1258/2014-GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3551/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Emilia Pinheiro Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Emilia Pinheiro Souza. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 36/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Emília Pinheiro Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 86/2014, expedido em 13 de fevereiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1250/2014-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 783/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Francisco Lacerda

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Francisco Lacerda. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 35/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência a Francisco Lacerda, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2131/2013, expedido em 19 de dezembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 921/2014-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 157/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): José Francisco Ribeiro Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência José Francisco Ribeiro Ferreira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 34/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência a José Francisco Ribeiro Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1702/2013, expedido em 13 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 987/2014-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de

acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8734/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsável: Idelmar Gonçalves dos Santos

Beneficiário (a): Mayron Coutinho Cordeiro e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

PENSÃO POR MORTE concedida pela Prefeitura Municipal de Açailândia a Mayron Coutinho Cordeiro e outros. Reiterar diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 33/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida pela Prefeitura Municipal de Açailândia a Mayron Coutinho Cordeiro, Maira Clarice Coutinho Cordeiro e Mayronne Coutinho Cordeiro, filhas da segurada Jucilene de Jesus Coutinho, falecida em 17.07.2011, outorgada pelo Decreto nº 626, expedido em 27 de outubro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1345/2014-GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela realização de nova diligência junto à origem, para que envie a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos insertos na Decisão CS – TCE nº 1358/2013, advertindo-o que, em caso de descumprimento desta decisão, ensejará aplicação de multa, nos termos do art. 274, VIII do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7327/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário (a): Heloiza Azevedo da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha à Heloiza Azevedo da Costa. Reiterar diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 28/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha à Heloiza Azevedo da Costa, no cargo de Professora, Nível II, Referência 012, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela portaria nº 0109/2008, expedido em 17 de janeiro de 2008, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1120/2014-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela realização de nova diligência junto à origem, para que envie a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos insertos na Decisão CS – TCE nº 232/2014, advertindo-o que, em caso de descumprimento desta decisão, ensejará aplicação de multa, nos termos do art. 274, VIII do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3896/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de João Lisboa

Responsável: Francilene Nascimento Farias

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Francilene Nascimento Farias, Secretária Municipal de Saúde, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3896/2012, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de João Lisboa, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1783/2012 UTCOG/NACOG 4, constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 1783/2012 - UTCOG - NACOG 4 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 5/5/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3903/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de João Lisboa

Responsável: Francilene Nascimento Farias

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Francilene Nascimento Farias, Secretária Municipal de Saúde, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3903/2012, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais (FMS) de João Lisboa, exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1784/2012 UTCOG/NACOG 4, constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 1784/2012 - UTCOG - NACOG 4 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 5/5/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4303/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Presidente Sarney

Responsável: Benedito Gilson Silva Lobato

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Benedito Gilson Silva Lobato, Secretária Municipal de Infra Estrutura, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4303/2013, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5435/2014 UTCEX/SUCEX 18, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 5435/2014 - UTCEX - SUCEX 18 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-

se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 5/5/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

PROCESSO N.º : 5291/2015-TCE/MA

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim

NATUREZA : Solicitação

REFERÊNCIA : Processo nº 2402/2008-TCE/MA

REQUERENTE : Henrique Caldeira Salgado – Prefeito

REPRES. LEGAL : Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 177/2015-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 2402/2008-TCE/MA, relativo a Representação da Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim, exercício financeiro 2008, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 30/04/2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Ref.: Proc. N.º 5330/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 2482/2008 – Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Governador Archer, exercício 2007. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 05/05/2015

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 5331/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 5490/2008 – Tomada de Contas dos Fundos Municipais de Governador Archer, exercício 2007. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 05/05/2015

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 4890/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 10063/2012 – Aposentadoria da funcionária Antônia Batista Carvalho, exercício 2012. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 05/05/2015

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 5011/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 2772/2010 – Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Roberto, exercício 2009. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 05/05/2015

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 5153/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 2515/2005– cópia de contrato e nomeações de servidores do Município de São Pedro do Crentes, exercício 1997. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 05/05/2015

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 5010/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 3462/2009– Tomada de Conta de Fundos Municipais do Município de Carolina, exercício 2008. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 05/05/2015

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 5319/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 1624/2015– Representação – Secretaria Municipal de Gabinete de Caxias, exercício 2014. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e

ao final arquivar o presente processo.

Em 05/05/2015

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 5320/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 1625/2015– Representação – Secretaria Municipal de Gabinete de Caxias, exercício 2014. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 05/05/2015

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 5327/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 2484/2008 – Tomada de Contas do FUNDEB do Município de Governador Archer, exercício 2007. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 05/05/2015

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator